

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2003

Adiciona parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994.

Autor: Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO

Relator: Deputado COLOMBO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Simplício Mário, *adiciona parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994.*

A Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994 *dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.*

O parágrafo 5º proposto determina que os *Centros Federais de Educação Tecnológica, que possuem condições para tanto, poderão oferecer cursos superiores, passando neste caso, a serem considerados para todos os fins pertinentes como instituições de educação superior.*

Na Justificação destaca o Autor:

“Os Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs vivem um verdadeiro vazio normativo, uma vez que passaram a oferecer cursos superiores, sem ter definida, de forma clara e precisa, sua situação jurídica de instituições de educação superior”.

O projeto tramitou, anteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável



2206D34C25

que foi aprovado por unanimidade, na reunião ordinária do dia 10 de novembro de 2004, embora a data de apresentação do parecer do Relator seja de 06 de maio de 2004.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 26/11/2004 a 06/12/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação tecnológica e formação profissional constitui uma das *Modalidades de Ensino* do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Recentemente, esta Comissão promoveu uma avaliação técnica do PNE, quando o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério de Educação, Professor Antonio Ibañez Ruiz, fez referência a importância e valorização deste segmento educacional e anunciou mudanças significativas na regulamentação da educação tecnológica.

Logo a seguir foram promulgados os Decretos nºs 5.224 e 5.225, de 1º de outubro de 2004, de iniciativa do Poder Executivo que, *dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências* e que, *altera dispositivos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior brasileiro*, respectivamente. Os dois Decretos incluem os CEFETs entre as Instituições Federais de Ensino Superior e corrigem a distorção que ocorria há vários anos. Deixa claro, o primeiro, em seu art. 4º que os CEFETs tem por objetivos *ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica*. E no art. 17, do mesmo Decreto nº 5.224/04 afirma que os CEFETs gozam de autonomia



para a criação de cursos nas áreas científica e tecnológica, e no art. 18, complementa que o reconhecimento e a renovação dos cursos de graduação ofertados pelos CEFETs serão efetivados mediante atos do Ministro de Estado da Educação, após processo regular de avaliação inserido no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior.

O Conselho Nacional de Educação manifestou-se no Parecer CNE/CEB 14/2004 sobre *autorização para a oferta de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais*, por seu Relator Conselheiro Francisco Aparecido Cordão que além do que prevê a Lei nº 8.948/94 também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 81 permite a implantação de cursos e currículos experimentais, desde que obedecidos os dispositivos da legislação em vigor.

E para concluir, lembramos que o Projeto de Lei da Reforma do Ensino Superior, que tem sido amplamente discutido pela sociedade e, principalmente, pelas Instituições de Ensino Superior, deverá definir quais as instituições que compõem o sistema federal de ensino superior, onde certamente estarão os CEFETs.

Diante do exposto, consideramos o objeto do Projeto de Lei nº 2.165, de 2003, já contemplado, razão porque votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator



2206D34C25

ArquivoTempV.doc



2206D34C25